

1. Histórico

O Parecer Único de n.º 454633/2010, do Processo Administrativo de Revalidação de Licença de Operação nº 0090/1997/008/2009, sugeriu o indeferimento do mesmo, tendo em vista que durante a vigência da Licença de Operação referente ao PA de n.º 000090/1997/001/2002, alvo da revalidação, constatou-se que o empreendimento não cumpriu as condicionantes listadas, além de ter apresentado resultados de automonitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos acima dos padrões admitidos em legislação.

Em decorrência dos resultados do automonitoramento e do descumprimento das condicionantes estabelecidas, o empreendimento foi autuado, em 30/06/2010, por meio do auto de infração de n.º 011982/2010, com aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **além do embargo das atividades.**

Em função do auto de infração e suas penalidades, o empreendedor solicitou a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental, conforme prerrogativa contida no art. 49 do Decreto Estadual 44.844/2008, com fins de executar e controlar as fontes de poluição, com reparação dos danos causados, o que lhe oportunizou auferir os benefícios do art. 49, § 2º e do art. 63 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi assinado em 22/07/2010, com condicionantes e prazo de validade de 1(um) ano. A seguir são descritas as condicionantes:

Condicionante 1: *Realizar adequações da ETE a fim de atender aos parâmetros exigidos na legislação vigente. Apresentar, mensalmente, relatórios técnicos-administrativos comprovando a execução do mesmo.*

Prazo: 7 (sete) meses

Condicionante 2: *Apresentar o auto-monitoramento de efluentes líquidos nos seguintes parâmetros: DBO, DQO, Óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, Ph e temperatura.*

Prazo: 12 (doze) meses

Condicionante 3: *Implantação do projeto de disposição adequada de cinzas das caldeiras e lodo biológico, apresentando anuência dos proprietários bem como licença ambiental das propriedades.*

Prazo: 4 (quatro) meses

Condicionante 4: *Executar o projeto de recuperação de mata ciliar do córrego Figuerinha. Apresentar relatórios após a execução de cada etapa de cronograma*

Prazo: De acordo com o projeto em anexo

Condicionante 5: *Executar o projeto de controle e tratamento de emissões atmosféricas a fim de atender os parâmetros exigidos na legislação vigente, bem como o automonitoramento de emissões atmosféricas*

Prazo: 10 (dez) meses

Condicionante 6: *Apresentar o contrato de empresas licenciadas responsáveis pelo recolhimento de resíduos sólidos*

Prazo: 4 (quatro) meses

Registra-se que o empreendedor solicitou, em 04/02/2011 (doc. n.º 0066513/2011), a prorrogação do prazo de cumprimento das adequações da ETE para 22/07/2011 (condicionante 01), alegando, em síntese: 1) atraso em virtude do inadimplemento do fornecedor homologado para confecção do projeto estrutural; 2) necessidade em providenciar novo fornecedor, o que gerou atraso no processo em mais de 50 dias; 3) que o processo de licitação para execução da obra finalizou-se apenas em 25/01/2011. Tal pedido foi apreciado e acatado pela SUPRAM LM.

1. Introdução

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de seu Órgão de Defesa do Meio Ambiente, representado pelo Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Castro Maia, contra a decisão que concedeu a Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna S.A. - Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio, na 57ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, realizada em 23 de julho de 2010.

Em cumprimento ao disposto no art. 19, VIII e parágrafo único do Decreto 44.667/07 c/c art. 19 e parágrafo único do Decreto 44.844/08, foi o presente recurso encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM, cuja função é exercida pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo sua a competência para a realização do **juízo de admissibilidade** de recursos interpostos contra decisão relativa a requerimento de licença ambiental proferida pelas URCs e, quando for o caso, para encaminhá-los, devidamente instruídos, para análise e julgamento pela Câmara Normativa e Recursal.

Feita a análise relativa aos requisitos formais da peça recursal, quanto à tempestividade e à legitimidade (arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto 44.844/08), foi o recurso admitido pelo Secretário Executivo, sendo, no entanto, denegado o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo requerente, motivo pelo qual, em atendimento ao art. 26 do Decreto 44.844/08, o mesmo está sendo encaminhado à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro para análise de possível **reconsideração** da decisão que, em detrimento do Parecer Único nº454633/2010 elaborado pela equipe da SUPRAM-LM, documento este que sugeria o indeferimento do Processo Administrativo nº 0090/1997/008/2009, concedeu a Revalidação da Licença de Operação do empreendimento em questão.

1.1. Dos Pedidos do Recorrente e Fundamentos

Não se conformando com a decisão que concedeu a Revalidação da Licença de Operação para a Companhia de Alimentos Ibituruna, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de seu Órgão de Defesa do Meio Ambiente, na qualidade de Instituição à qual, por disposição

constitucional, cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, entre os quais o do meio ambiente (art. 127 e 129, III, da Constituição Federal), impetrou o recurso, requerendo o seguinte:

“**a) IMEDIATAMENTE**, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro ou pelo Secretário Executivo do COPAM, conforme disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/02, considerando ser este último o responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso (parágrafo único do artigo 19 do Decreto Estadual n. 44.844/08), ou, ainda, na falta daqueles, pelo Presidente da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM.”

Neste passo, alega o autor estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris*, caracterizado pela prova inequívoca de que a decisão proferida é nula, por não conter a identificação da autoria de cada voto proferido na Unidade Regional Colegiada, nem os respectivos fundamentos e, ainda, do *periculum in mora*, este caracterizado no justo e fundado receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrente da operação ilegal.

“**b)** seja **PROVIDO** o presente recurso pela Câmara Normativa e Recursal (CNR), a fim de que:
b.1) em preliminar, seja declarada nula a decisão que deferiu o requerimento de licença ambiental nos autos do PA/COPAM/Nº 00090/1997/008/2009, por **(a.1.)** ausência de identificação da autoria dos votos proferidos na 57ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental e **(a.2)** ausência de motivação dos votos.

b.2) caso ultrapassada a preliminar, seja reformada a decisão guerreada, indeferindo-se o requerimento da revalidação da licença ambiental.

Afirma o recorrente, em síntese, que a necessidade de motivação do ato administrativo (neste caso, a concessão da licença em desacordo com parecer elaborado pelo órgão ambiental) tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 37, determina a obediência da administração pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que consta expressamente, ainda, no art. 2º da Lei nº 14.194/02.

Ainda conforme as alegações do recorrente, não há como verificar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade do ato administrativo sem conhecer sua fundamentação e, nem mesmo, a identidade dos agentes públicos responsáveis por sua emissão.

Quanto ao mérito, o autor utiliza, em sua peça recursal, o texto do Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM-LM, o qual citava como principais causas de indeferimento o não atendimento a requisitos mínimos para uma revalidação de Licença de Operação, como cumprimento de condicionantes e um bom desempenho ambiental ao longo da validade da citada licença.

Em conclusão, alega tratar-se de empreendimento causador de poluição que, portanto, não satisfaz exigências ambientais e, atrelado a isso, o fato de não terem sido cumpridas as condicionantes anteriormente impostas no processo de Licença de Operação, razões que justificam o indeferimento do pedido de revalidação desta licença.

1.2. Das razões do Recorrido

O empreendedor afirma, em resumo, que no ano de 2007 recebeu a unidade fabril da cooperativa, com diversos problemas estruturais, porém com Licença de Operação válida até 03/02/2010.

Alega, ainda, que das 10 (dez) condicionantes fixadas em tal processo de licenciamento, apenas 3 (três) ainda não foram cumpridas e justifica tal acontecimento apontando como sua causa a crise financeira que assolou o país nos anos de 2008/2009, o que, segundo relato do empreendedor, impediu que fossem feitos os investimentos necessários à completa regularização ambiental da fábrica.

Quanto à legalidade da decisão de revalidação da licença de operação corretiva, o recorrido afirma não haver vício formal, visto que foi proferida em Audiência Pública, respeitando os princípios da transparência e motivação, além de ter sido devidamente publicada.

Utiliza-se o empreendedor, ainda, do argumento de que, por haver um Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto à SUPRAM-LM, antes da realização da 57ª RO da Unidade Regional Colegiada do COPAM do Leste Mineiro, seria possível a emissão da licença de operação. Afirma, também, que o descumprimento de condicionantes não representaria óbice à concessão da revalidação da licença.

Ainda no que tange ao TAC firmado, o empreendedor declara estar cumprindo rigorosamente as condições e prazos nele impostos.

Em conclusão, alega que a Licença de Operação Corretiva foi concedida de forma legal, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso do Ministério Público.

2. Da Discussão

A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê, como exceção, a possibilidade de aplicação do efeito suspensivo do recurso:

“Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso”

Assim, considerando que o empreendedor firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental, através do qual foram estabelecidas medidas mitigadoras a serem adotadas, dentro

do prazo estipulado, o pedido de efeito suspensivo foi denegado pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente, em 14/01/2011, o qual reconheceu, por outro lado, a existência dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

Com isso, no que tange ao requerimento elaborado pelo Ministério Público, de nulidade da decisão que deferiu o pedido de Revalidação da Licença de Operação, PA COPAM nº 00090/1997/008/2009, em razão da não identificação da autoria dos votos, bem como de não ter havido a necessária motivação, tal alegação merece prosperar.

Isso porque, conforme se extrai da Ata da 57ª RO da Unidade Regional Colegiada do COPAM da SUPRAM LM, apesar de ter havido ampla discussão no momento anterior à votação, não foram abordados os motivos e fundamentos de **culpa ambiental**, para o deferimento do pedido. Também não houve a identificação dos Conselheiros que votaram contra ou a favor do parecer elaborado pela equipe da SUPRAM Leste Mineiro, mas apenas a apuração de que a maioria dos Conselheiros presentes votou contrariamente ao sugerido pelo referido parecer, deferindo a Revalidação da Licença de Operação, sem condicionantes.

Quanto às exposições referentes ao mérito, o recorrente, além de citar as razões já expostas no Parecer Único de nº454633/2010, afirma, acertadamente, que tal licença foi concedida em desacordo com a legislação ambiental. A revalidação de uma licença ambiental deve ser analisada tomando-se por base o desempenho ambiental da empresa durante a vigência de sua Licença de Operação, através do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, bem como o cumprimento das condicionantes e monitoramentos apresentados. Portanto, uma empresa que demonstrou seu mau desempenho, causando poluição, o que foi claramente demonstrado nos monitoramentos dos efluentes líquidos e atmosféricos, com valores dos parâmetros analisados superiores aos permitidos em legislação e que não executou as medidas estabelecidas pelo órgão ambiental, está, certamente, descumprindo a legislação ambiental, conforme se extrai da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O que se verificou, no caso em tela, é que a empresa demonstrou seu mau desempenho ambiental ao longo de 06 (seis) anos, causando poluição com o lançamento de efluentes líquidos, acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental, no curso d'água, além da emissão de efluentes atmosféricos também acima dos referidos padrões, durante longo período.

Além disso, conforme citado no Parecer da SUPRAM-LM e também no Recurso impetrado pelo Ministério Público, não foram cumpridas, adequadamente, as condicionantes listadas no processo de Licença de Operação de nº 000090/1997/001/2002.

Considerando as razões do recorrido, que afirma não ter promovido a completa regularização ambiental do empreendimento em razão de crise financeira, tal justificativa não deve ser acatada. A alegação de falta de recurso não o exime da responsabilidade de vir causando poluição há muitos anos. Deve-se considerar, ainda, que a empresa não poderia isentar-se, em razão da alegada crise, de suas obrigações trabalhistas ou tributárias, por exemplo, então por que poderia se eximir de suas obrigações ambientais?

Além disso, o empreendedor utiliza-se do fato de ter firmado, junto ao órgão ambiental, um Termo de Ajustamento de Conduta, como argumento da validade da concessão de sua licença ambiental. Ora, sabe-se que o TAC pressupõe uma conduta irregular, conduta esta alvo da aplicação de penalidade que antecede o referido termo. Sabe-se, ainda, que o TAC não constitui licença ambiental, este tem apenas a função de prever as medidas e os prazos a serem adotados, a fim de ajustar a conduta danosa, de acordo com as exigências legais (art. 5º, § 6º, Lei nº 7.347/85).

3. Conclusão

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito que surgem dos autos, os quais julgamos suficientes para a decisão, opinamos que a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro reconsidere a decisão ora recorrida, que concedeu a Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna S.A. - Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio, na 57ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, realizada em 23/07/2010, PA nº 0090/1997/008/2009.

Ressalte-se, ainda, nos termos do art. 26, parágrafo único do Decreto 44.844/08, que não havendo reconsideração, o recurso será submetido à apreciação da instância competente, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.